



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para a
Eleição dos deputados à
Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores,
realizada em 25 de outubro de
2020, apresentadas pelo Partido
da Terra**

PA 5/ALRAA/20/2020

junho/2024



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	3
2. Método e Responsabilidade.....	3
2.1. Método	3
2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro.....	6
3. Informação Financeira.....	6
4. Resultados / Observações	6
4.1. Apresentação das Contas de Campanha após o prazo legal	6
4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras	7
4.3. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	8
4.4. Deficiências no suporte documental de algumas receitas de campanha	9
4.5. Incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha - receita não refletida na conta bancária de campanha	11
5. Conclusões.....	12
6. Direito ao Contraditório	13
Lista de Anexos.....	14



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA 2020	Eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020
Candidatura	MPT – Partido da Terra
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020
MPT	Partido da Terra
PA	Procedimento de Apreciação de Contas de Campanha Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 25 de outubro de 2020 do partido MPT



Sumário

O Relatório que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos envia à apreciação do **MPT**, relativo às contas de campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, para além de apresentar uma descrição da metodologia seguida, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

1. Introdução

O presente Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante designada por ECFP) contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas da campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pelo **Partido da Terra**, daqui em diante designado por **MPT**, ou apenas por **Candidatura**.

2. Método e Responsabilidade

2.1. Método

A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha e preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal – Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentação específica que regula as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados, e quando aplicáveis, foram os seguintes:



- (i) Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar a identificação das ações de campanha eleitoral, a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas da campanha, o integral registo das receitas de campanha e o integral registo das despesas, no período adequado;
- (ii) Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas da campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- (iii) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- (iv) Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do saldo da campanha);
- (v) Verificação da identificação do mandatário financeiro, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- (vi) Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- (vii) Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no artigo 18.º, n.º 6, da Lei n.º 19/2003);
- (viii) Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante donativos e angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003);



- (ix) Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- (x) Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- (xi) Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- (xii) Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- (xiii) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 2/2020 ou com o mercado, devidamente demonstrada;
- (xiv) Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei (artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003);
- (xv) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos junto dos respetivos terceiros, e;
- (xvi) Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.



(xvii) Verificação de que o pagamento das despesas de campanha foi efetuado por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, à exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante o período eleitoral não tenham excedido o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha (artigo 19.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003).

2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro

É da responsabilidade do mandatário financeiro a preparação e apresentação das contas de campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, as quais devem apresentar de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da campanha para a mencionada eleição e o resultado das suas ações, nos termos do articulado da Lei n.º 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.

3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, a **Candidatura** apurou uma receita global de 274,80 EUR e uma despesa total de 104,80 EUR (cfr fls. 92 do PA e Anexos I e II). Face ao valor das receitas e das despesas apresentadas apurou-se um saldo positivo, no valor de 170,00 EUR (cfr fls. 91 e 92, ambas do PA).

O financiamento das despesas de campanha foi assegurado através de donativos pecuniários no valor de 274,80 EUR (cfr fls. 94 e 99 ambas do PA).

4. Resultados / Observações

4.1. Apresentação das Contas de Campanha após o prazo legal

Decorre do artigo 35.º, n.º 1, da LO n.º 2/2005, que cada candidatura presta à Entidade as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º



19/2003, de 20 de junho, isto é, no prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o pagamento integral da subvenção pública.

Do n.º 2, do artigo 18.º, da LO n.º 2/2005, resulta que os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respetivas contas da campanha, a apresentar à Entidade, no prazo máximo de 60 dias, após o integral pagamento da subvenção pública, em suporte escrito e informático.

Em 9 de abril de 2021, a ECFP comunicou à Candidatura que o prazo máximo para prestar as contas discriminadas da campanha eleitoral teria o seu término no dia 14 de junho de 2021 (cfr. fls. 19 do PA).

Atendendo a que a Candidatura prestou contas no dia 29 de novembro de 2021 (cfr. fls. 24 a 115 do PA), verifica-se estar perante a violação dos artigos 35.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, ambos da LO n.º 2/2005 e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras

Decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, a análise dos documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pela Candidatura, permitiu verificar que o “ANEXO VIII – Balanço de campanha eleitoral” não se encontra elaborado de forma adequada (cfr. fls. 91 do PA), consequência da deficiente apresentação das rubricas “Saldo Final da Campanha” e “Fornecedores”. Concretizando:

- A.** Na rubrica “Saldo Final da Campanha” deveria ter sido registado o valor de 170,00 EUR, ao invés de saldo nulo, correspondente ao “Resultado líquido da campanha” apresentado no “ANEXO IX – Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” (cfr. fls. 92 do PA);

- B.** A rubrica “Fornecedores”, que à data do fecho das contas apresenta o valor de 1,00 EUR, deveria registar saldo nulo.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

No âmbito do exercício do contraditório, poderá o Partido apresentar a referida demonstração financeira devidamente corrigida.

4.3. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde devem ser depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

Decorre da alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, aplicável às campanhas eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, *in fine*, da mesma Lei, que devem ser anexadas à prestação das contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral que permita identificar todos os movimentos a crédito e débito realizados.

No caso vertente, a Candidatura abriu uma conta bancária exclusiva para a campanha ALRAA 2020, com o IBAN | . aberta em 06/08/2020 junto do “Banco Português de Investimento, S.A.” (cfr. fls. 10 do PA), relativamente à qual não entregou a seguinte documentação:

- A.** Extratos bancários desde a data da sua abertura à data do seu encerramento, e;
- B.** Declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.



Ora, a ausência de entrega dos documentos suprarreferidos impossibilita verificar e comprovar que todas as receitas foram depositadas na conta de campanha e que todas as despesas da campanha foram movimentadas na conta bancária de campanha, verificando-se, por esta via, a violação do dever de revelação de todos os extratos bancários, incluindo a não entrega da declaração de encerramento da conta bancária de campanha, previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, e do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo preceito legal.

No âmbito do exercício do contraditório, poderá o Partido apresentar os referidos elementos bancários.

4.4. Deficiências no suporte documental de algumas receitas de campanha

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e que estas se encontrem suportadas por documentos de suporte que permitam comprovar estas receitas.

O princípio da representação fidedigna (cfr. parágrafo 33 da Estrutura Conceptual do SNC) estatui que toda a informação deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que ela ou pretende representar ou possa razoavelmente esperar-se que represente.

Por sua vez, o artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, estabelece e elenca as fontes únicas de financiamento das campanhas eleitorais.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado artigo 16.º, as receitas obtidas com donativos provenientes de angariação de fundos têm de obedecer a uma série de imposições, que vão desde o limite de 60 IAS por doador, à obrigatoriedade da sua titulação por cheque ou outro



meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem (cfr. artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003).

No caso vertente, a Candidatura registou no “Mapa M4: Conta – Receitas de Campanha – Donativos em espécie/dinheiro” receita proveniente de pessoa singular, com a identificação “ ” e “NIF : ”, com data de 21/10/2020 (cfr. fls. 43 do PA), suportada unicamente por um documento de depósito bancário emitido pelo “Banco Português de Investimento, S.A.”, no qual consta o valor e data de um depósito na importância de 170,00 EUR (cfr. fls. 86 do PA).

As limitações existentes no suporte documental apresentado, acrescido da não entrega dos extratos da conta bancária de campanha, como referido no ponto 4.1. deste relatório, impossibilitam confirmar e aferir da natureza e da origem desta receita.

Note-se que o registo de uma receita de campanha implica a disponibilização de suporte documental (artigo 32.º, n.º 2, da LO n.º 2/2005) que permita corroborar e estabelecer correspondência entre a origem do movimento bancário, a discriminação da receita registada e a identificação do doador. Tratando-se de uma receita obtida mediante recurso a angariação de fundos tem que obrigatoriamente ser titulada por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tal situação representar um donativo fora do âmbito de uma ação de angariação de fundos, cuja origem e natureza não seja possível identificar (receita não prevista pelo artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003).

A situação descrita configura uma violação dos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003 e do artigo 16.º, n.º 4, do mesmo diploma.

No âmbito do exercício do contraditório, poderá o Partido vir esclarecer o âmbito em que aquela receita ocorreu, designadamente se é produto de atividade de angariação de fundos, e juntar documento bancário que permita a identificação do montante e da sua origem (identificação do doador).



4.5. Incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha - receita não refletida na conta bancária de campanha

Nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 19/2003, as receitas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem a conta bancária especificamente constituída para o efeito, na qual são depositadas as respetivas receitas relativas à campanha.

Por sua vez, a alínea c), do n.º 1, do artigo 16.º, prevê a possibilidade do financiamento através de donativos pecuniários de pessoas singulares obtidas no âmbito de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral (cfr. artigo 16.º, n.º 4, do mesmo preceito legal).

No caso em apreço, a Candidatura registou no "Mapa M4: Conta – Receitas de Campanha – Donativos em espécie/dinheiro" (cfr. fls. 43 do PA) receita no valor de 104,80 EUR, do depositante " ", com o NIF " ", no dia 23/10/2020 (cfr. fls. 87 do PA), a qual não passou pela conta bancária de campanha com o IBAN " ", aberta junto do "Banco Português de Investimento, S.A." (cfr. fls. 10 do PA).

Esta receita, em vez de ter sido depositada na conta da campanha, foi utilizada para o pagamento de uma despesa ao fornecedor "COFINA MEDIA S.A.", registada no "Mapa M7: Conta: Despesas de Campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital", com o descritivo "Anúncio", referente à publicação do anúncio do mandatário financeiro (cfr. fls. 15 e 103 do PA), e suportada pela fatura "FAT6754", datada de 14 de outubro de 2020 (cfr. fls. 57 do PA), no valor de 104,80 EUR, e por um comprovativo emitido pelo "Banco Português de Investimento, S.A." (cfr. fls. 87 do PA).

Para além do acima mencionado, como referido no ponto 4.1. deste Relatório, a Candidatura não entregou os extratos dos movimentos bancários da conta de depósitos à ordem com o IBAN " ", aberta junto do "Banco Português de Investimento, S.A.", o que impossibilita a comprovação da movimentação de todas as receitas pela conta bancária de campanha.



Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tal situação representar um pagamento de uma despesa por um terceiro, situação que poderá indiciar a obtenção de uma receita não consentida/prevista no artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

Por conseguinte, a situação descrita *supra* configura uma violação do artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 19/2003.

5. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas de campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pela **Candidatura**, identificaram-se as seguintes irregularidades:

- i. Apresentação das Contas de Campanha após o prazo legal (ver ponto 4.1.);
- ii. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (ver ponto 4.2.);
- iii. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver ponto 4.3.);
- iv. Deficiências no suporte documental de algumas receitas de campanha (ver ponto 4.4.);
- v. Incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha – receita não refletida na conta bancária de campanha (ver ponto 4.5.).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas de campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pelo **MPT**.



6. Direito ao Contraditório

Após a notificação do presente Relatório, dispõe o **MPT** do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (artigo 41.º, n.º 2, da LO n.º 2/2005).

Lisboa, 5 de junho de 2024

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	Receitas de Campanha
ANEXO II	Despesas de Campanha



Anexo I – Conta resumo – Receitas de Campanha

ANEXO I

ANEXO XI
CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mega M1	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mega M2	0,00	0,00	0,00
Produto de Angariação de Fundos	Mega M3	0,00	0,00	0,00
	Subtotal	0,00	0,00	0,00
Doativos em espécie	Mega M4	274,80		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mega M5	0,00		
	Subtotal	274,80		
	Total das Receitas	274,80		

Data: 26/11/2023

ANEXO II – Conta resumo – Despesas de Campanha

ANEXO II

ANEXO XII
CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

Despesa	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Concepção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M6	0,00	0,00	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M7	104,90	0,00	104,90
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M8	0,00	0,00	0,00
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M9	0,00	0,00	0,00
Briefings e outras ofertas	Mapa M10	0,00	0,00	0,00
Costos administrativos e operacionais	Mapa M11	0,00	0,00	0,00
Outras	Mapa M12	0,00	0,00	0,00
	Subtotal	104,90	0,00	104,90
Despesas em espécie/dinheiro	Mapa M13	274,80		
Cartões de bens a título de empréstimo	Mapa M14	0,00		
	Subtotal	274,80		
	Total das Receitas	274,80		

Data: 26/11/2021

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha ALRAA 2020,
apresentadas pela Candidatura do MPT**

PA 5/ALRAA/20/2020

